



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560 - F:()

Processo nº **0000616-34.2019.8.17.2370**

AUTOR: EDINALDO MANOEL DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Relatório:

Trata-se de uma ação de cobrança de cobrança de seguro obrigatório DPVAT c/c com indenização de danos morais, onde o autor **EDINALDO MANOEL DA SILVA** relata em sua inicial de ID: 40992720, que sofreu um acidente de trânsito no dia 28/12/2017, aproximadamente às 07h:40min, da manhã ia para o seu trabalho, na BR 101 SUL, Pontezinha, Cabo de santo Agostinho/PE.

Fundamentos:

Trata-se de ação ordinária na qual a parte requerente pleiteia o recebimento de indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT).

Neste jaez, a prova pericial é imprescindível para o deslinde da causa, uma vez que os danos alegados pela parte autora – a serem discutidos na demanda – são de ordem física/funcional, de modo que a sua existência, assim como sua eventual afetação na saúde da parte autora (debilidade/incapacidade) deve ser apurada por profissional médico.

Note-se, ainda, neste particular, que sem que haja a produção da prova pericial sequer é possível falar em autocomposição na audiência inicial prevista no art. 334 do NCPC, mormente não existirem, neste momento, elementos suficientes para que seja alcançado acordo entre os litigantes.



Assinado eletronicamente por: IVANHOE HOLANDA FELIX - 14/02/2019 20:36:27

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021420362785400000040653004>

Número do documento: 19021420362785400000040653004

Num. 41255330 - Pág. 1

Desta forma, a fim de evitar a designação de audiência por mera formalidade, e com o intuito de estimular a conciliação no presente feito (art. 3º, §3º, NCPC), determino a **PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA PERICIAL**.

Saliento que esta medida possui respaldo no art. 381, II, NCPC, uma vez que seu objetivo é viabilizar a autocomposição do litígio.

Da possibilidade de crédito em conta bancária: A Lei nº 13.105/2015 trouxe um inovação para agilizar os pagamentos de quem de direito. Há a possibilidade expressa de que o juiz determine a transferência do valor do crédito da parte interessada diretamente para a conta que for indicada, sem necessidade do beneficiário comparecer à instituição financeira ou receber alvará. Basta indicar nos autos do processo a conta desejada para transferência. É o que diz o parágrafo único do artigo 906 do novo Código. Vejamos o dispositivo:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Decisões:

Antecipação de prova pericial:

I - Depósito judicial dos honorários médicos: *Intime-se a Seguradora Lider informando que este Juízo determinou a antecipação de prova pericial e, em razão desta decisão, deve a ré, no prazo de 5 dias, depositar, às ordens desta Vara Judicial e vinculado a este processo, o valor de R\$ 300,00 referente aos honorários periciais referente ao presente processo, sob pena de, não efetuando este depósito judicial, demonstrar que não tem interesse na produção desta prova pericial, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.*

Notifique-se a ré que poderá antecipar sua contestação, sendo que o prazo regular iniciará na data de audiência de conciliação.

II - Juntado nos autos o depósito judicial. Nomeação do perito. Como a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT (parte ré) já se comprometeu com o TJPE a arcar com o pagamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais em demandas desta natureza (vide ofício DPVAT/JUR 583/2015 de 25/02/2015), **nomeio perito** que deverá proceder exame na parte autora, **entregando o laudo, no prazo máximo de 40 dias**, mediante remessa a esse Juízo, por carta com aviso de recebimento ou mediante protocolo diretamente na Secretaria deste Juízo.

Chegando o laudo nesta vara, deverá a Secretaria providenciar seu escaneamento e juntar ao processo eletrônico.

O perito nomeado é aquele cujo nome será indicado pela Chefe de Secretaria.

Intime-se o perito da sua nomeação por carta com AR ou por e-mail, telefone ou outro meio idôneo. Faça-se acompanhar esta intimação da indicação dos quesitos do autor, do réu e do Juízo, se existirem.

O perito deverá indicar ao Juízo dia, hora e local para realização do exame, a fim de que seja dado conhecimento aos interessados (art. 474, NCPC). Fornecida a informação pelo perito, **intimem-se as partes da data da realização da perícia**.



Quesito do Juízo: *O autor padece de alguma forma de perda de função em alguma parte do corpo resultante de acidente envolvendo veículo? Se sim, qual é a parte do corpo em que há esta perda de função e qual o seu grau de disfuncionalidade?*

Intimem-se as partes da nomeação e para indicar assistente técnico e quesitos que serão respondidos pelo profissional (arts. 382, §1º e 465, §1º, ambos do NCPC).

O não comparecimento do autor à perícia, no prazo, sem justo motivo ensejará a imediata extinção do processo, uma vez que este juízo entenderá não haver interesse do requerente na continuidade da ação.

III - Não realizado o depósito judicial no prazo, declara-se preclusa a oportunidade da ré produzir provas, devendo os autos serem conclusos para julgamento conforme o estado do processo;

IV - Após a juntada do laudo pericial nos autos: Cite-se a parte ré, através de carta com AR, para contestar o pedido no prazo de até 15 dias contados após a data da audiência de conciliação (art. 334, NCPC) e notifique-se a parte ré para indicar assistente técnico e oferecer quesitos a serem respondidos pelo profissional nomeado (art. 382, § 1º e art. 465, § 1º, ambos do NCPC).

Cite-se a seguradora fazendo-se acompanhar de uma cópia desta decisão.

V - Do pagamento do perito. Quando da entrega do laudo na Secretaria, o perito deve indicar conta bancária **para fins de recebimento de seus honorários de R\$ 300,00 (trezentos reais)** por paciente examinado, valendo o depósito na sua conta bancária como prova de seu pagamento.

VI - Em face das declarações, defiro a gratuidade de justiça.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 14 de fevereiro de 2019.

IHF

Juiz(a) de Direito

DJN





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560

2^a Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho
Processo n° 0000616-34.2019.8.17.2370
AUTOR: EDINALDO MANOEL DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 18 de fevereiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Ilm. Sr.

Representante legal da SEGURADORA LIDER DOS SEGUROS DPVAT

Av. Senador Dantas, nº 74 – 5º andar, Centro – Rio de Janeiro /RJ, CEP: 2003.1205

Fica a V. S^a, *devidamente intimado, para no prazo de 5 dias, depositar, às ordens desta Vara Judicial e vinculado a este processo, o valor de R\$ 300,00 referente aos honorários periciais referente ao presente processo, sob pena de, não efetuando este depósito judicial, demonstrar que não tem interesse na produção desta prova pericial, sendo considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, tudo conforme despacho proferido por este juízo nos autos da Ação de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT c/c INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, n. 0000616-34.2019.8.17.2370, requerida por EDINALDO MANOEL DA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, em tramitação nesta secretaria.*

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ALDENISE MARIA DOS SANTOS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).



ALDENISE MARIA DOS SANTOS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ALDENISE MARIA DOS SANTOS - 18/02/2019 13:22:46
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021813224617500000040793010>
Número do documento: 19021813224617500000040793010

Num. 41398250 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560 - F:()

Processo nº **0000616-34.2019.8.17.2370**

AUTOR: EDINALDO MANOEL DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Carta de Intimação foi enviada aos correios. O certificado é verdade e dou fé.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 18 de fevereiro de 2019

Chefe de Secretaria

